



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.557 - PR (2010/0216091-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTÊVÃO RUCHINSKI
MERLYN GRANDO MARTINS
EMBARGADO : ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. LIMINAR DENEGADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À PRÓPRIA MEDIDA CAUTELAR.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, o deferimento da tutela cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial somente é possível quando estão presentes, **concomitantemente**, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. Ausente um desses requisitos, o pedido não comporta deferimento.
3. Ainda que se entendesse pela presença do perigo na demora decorrente da realização de atos expropriatórios, a decisão recorrida, ao contrário do sustentado, deixou certo que não houve a demonstração do **fumus boni iuris**, conclusão que não pode ser afastada tão-somente pelo fato do agravo de instrumento ter sido provido para melhor exame das alegações deduzidas no apelo especial, cuja admissão, por si só, não tem o condão de conferir o excepcional efeito suspensivo pretendido.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.557 - PR (2010/0216091-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTÊVÃO RUCHINSKI
MERLYN GRANDO MARTINS
EMBARGADO : ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão que negou seguimento a medida cautelar ajuizada com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento tirado contra decisão que não admitiu recurso especial (e-STJ, fls. 1.021/1.026).

O recorrente aponta a existência de omissão, sustentando, em síntese, que a decisão embargada não se pronunciou a respeito da existência do **periculum in mora**, enfatizando que o perigo de dano é enorme, pois *"trata-se de execução de sentença com valor aproximado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), permitindo célere alienação de bens, seja através de adjudicação, por iniciativa particular ou mesmo em hasta pública, despojando com isto patrimônio da embargante de valor substancial."*

Aduz, de outro lado, *"que a dívida inexistente, justificando a concessão de liminar para fins de atribuir efeito suspensivo ao especial, uma vez que se trata de excepcionalidade que recomenda tal pretensão, já que o **fumus boni iuris** está satisfatoriamente demonstrado, até mesmo pela decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 1.357.489/PR, determinando a subida do recurso especial denegado na origem."*

Alega ser *"notório que a penhora dos bens da embargante sobre produtos acabados e matérias-primas em estoque no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme determinado na carta precatória já anexada, trará graves prejuízos, posto que a referida quantia é necessária para propiciar-lhe capital de giro e fomentar-lhe o desenvolvimento de sua atividade."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio da petição de fls. 1.036/1.036, a requerente noticia o deferimento da penhora sobre o estabelecimento comercial da autora, alertando para a gravidade das consequências provocadas pelo prosseguimento da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.557 - PR (2010/0216091-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTÊVÃO RUCHINSKI
MERLYN GRANDO MARTINS
EMBARGADO : ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS LTDA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, busca, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim sendo, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, fundamentado nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

A irresignação, contudo, não pode ser acolhida.

Com efeito, da leitura da petição de fls. e-STJ 1.035/1.036 não se extrai argumentação relevante apta a infirmar a motivação da decisão impugnada, que afastou a existência do **fumus boni iuris**, requisito cuja ausência é suficiente, por si só, para tornar insubsistente o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, tal como restou demonstrado na respectiva fundamentação, **verbis**:

"Como cediço, a concessão de tutela cautelar com o fito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial demanda a presença do chamado fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito invocado nas respectivas razões recursais, bem como do periculum in mora, cuja caracterização exige o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso não concedido o provimento emergencial pleiteado.

*De início, quanto ao **fumus boni iuris**, não se vislumbra a existência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem parece ter dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, a partir de uma análise prefacial, não há como se perceber qualquer omissão ou obscuridade no v. aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.*

Impende ressaltar, nessa esteira, que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Em relação aos artigos 128, 460, 515 e 517, todos do Código de Processo Civil, parece assistir razão ao juízo de admissibilidade proferido pelo e. Tribunal de origem, pois não obstante a interposição dos embargos de declaração, as matérias de que cuidam os aludidos dispositivos aparentemente não foram apreciadas pelo aresto hostilizado, carecendo o recurso, no ponto, do indispensável requisito do prequestionamento, incidindo o enunciado nº 211/STJ.

De outro lado, como já afirmado, não se pode reconhecer ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a alegada ofensa aos supra referidos preceitos somente foi ventilada em sede de embargos declaratórios, vale dizer, não fora oportunamente ventilada quando do oferecimento das razões de apelação.

A propósito, confirmam-se:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

- Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação.

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

- Nos termos do art. 472 do CPC, a regra é que a imutabilidade dos efeitos da sentença só alcance as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, em determinadas circunstâncias, diante da posição do terceiro na relação de direito material, bem como pela natureza desta, a coisa julgada pode atingir quem não foi parte no processo. Entre essas hipóteses está a sucessão, pois o sucessor assume a posição do sucedido na relação jurídica deduzida no processo, impedindo nova discussão sobre o que já foi decidido.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula nº 07 do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Em relação à alegada violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, calcada em suposto descompasso entre os cálculos homologados pelo juízo da execução e a existência de erros matemáticos que favoreceriam ao exequente, os argumentos deduzidos nas razões do apelo especial parecem indicar, em avaliação própria desta cognição sumária, a necessidade de novo exame do conjunto probatório constante dos autos.'

(REsp nº 775.841/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/3/2009)

'PROCESSUAL CIVIL – OFENSA AO ART. 535 DO CPC – INOVAÇÃO DE TESE – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – CASO FORTUITO – AFERIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 7/STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.

1. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexiste omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não argüida nas razões de apelação.

2. Hipótese em que o Tribunal local valeu-se do acervo fático-probatório para afastar a ocorrência de caso fortuito. Assim, para se concluir de maneira diversa, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

4. Recurso especial não conhecido.'

(REsp nº 1.038.920/SP, Relator a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 25/11/2008)

No tocante à alegada ofensa ao artigo 614, II, do Código de Processo Civil, calcada na afirmação de que a execução não foi aparelhada com o demonstrativo atualizado do débito executado, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, em princípio, parece indicar a necessidade de incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, o que se sabe vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 07 da súmula da jurisprudência desta Eg. Corte.

Quanto às demais questões suscitadas pela requerente, notadamente àquela relativa à natureza da obrigação constante do título executivo, se de um lado os argumentos desenvolvidos no recurso especial recomendam que a matéria seja avaliada por esta Corte (tanto que nesta data proferi decisão dando provimento ao Agravo de Instrumento nº 1.357.489/PR), de outro a atenta leitura dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido revela, em avaliação própria desta cognição sumária, que a interpretação emprestada aos dispositivos que se apontam como contrariados não pode ser considerada destituída de razoabilidade a ponto de se conferir o excepcional efeito suspensivo pretendido, mostrando-se prudente que as teses agitadas pelo recorrente sejam melhor examinadas por ocasião do julgamento definitivo do apelo especial." (e-STJ Fls. 1.023/1.026)

Dessarte, na linha da firme jurisprudência desta Corte, o deferimento da tutela cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial somente é possível quando estão presentes, **concomitantemente**, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. Ausente um desses requisitos, o pedido não comporta deferimento.

Em reforço, confira-se:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO. CAUTELAR PROPOSTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. A concessão de liminar em medida cautelar proposta incidentalmente a recurso ainda não admitido, por sua excepcionalidade, exige a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da prolação de juízo positivo de admissibilidade do recurso excepcional.

2. A competência deste Tribunal Superior – prevista no artigo 105 da Constituição e no seu Regimento Interno – não prevê a possibilidade de julgamento de ação cautelar proposta de decisão monocrática – proferida por Desembargador relator de Tribunal a quo em sede de agravo de instrumento – não merecendo, conseqüentemente, prosperar a presente medida, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisor agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg na MC 14.202/RS, Relator o Ministro **CARLOS FERNANDO MATHIAS**, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, Dje de 04/08/2008).

Assim, ainda que se entendesse pela presença do perigo na demora decorrente da realização de atos expropriatórios, a decisão recorrida, ao contrário do sustentado, deixou certo que não houve a demonstração do **fumus boni iuris**, conclusão que não pode ser afastada tão-somente pelo fato de o agravo de instrumento ter sido provido para melhor exame das alegações deduzidas no apelo especial, cuja admissão, por si só, não é suficiente para conferir o excepcional efeito suspensivo pretendido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0216091-6 PROCESSO ELETRÔNICO MC EDcl na 17557 / PR

Número Origem: 5215245

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MERLYN GRANDO MARTINS
REQUERIDO : ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : ESTÊVÃO RUCHINSKI
MERLYN GRANDO MARTINS
EMBARGADO : ENAR EMPRESA NAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.